



7.5.2015

B8-0440/2015

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada nos termos do artigo 105.º, n.º 3, do Regimento

sobre o Regulamento Delegado da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 376/2008 no que diz respeito à obrigação de apresentar um certificado de importação de álcool etílico de origem agrícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2336/2003 que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola (C(2015)00861 – 2015/2580(DEA))

Michel Dantin, Eric Andrieu, José Bové, Martin Häusling
em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

B8-0440/2015

Resolução do Parlamento Europeu sobre o Regulamento Delegado da Comissão, de 20 de fevereiro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 376/2008 no que diz respeito à obrigação de apresentar um certificado de importação de álcool etílico de origem agrícola, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2336/2003 que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola (C(2015)00861 – 2015/2580(DEA))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Regulamento delegado da Comissão (C(2015)00861),
 - Tendo em conta o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007¹ do Conselho, nomeadamente os seus artigos 177.º, n.º 1, alínea a), 223.º, n.º 2, e 227.º,
 - Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
 - Tendo em conta o artigo 105.º, n.º 3, do seu Regimento,
- A. Considerando que os dados relativos ao álcool etílico de origem agrícola asseguram, tanto a transparência como o conhecimento da evolução do mercado, o qual ainda está instável e se confronta com uma forte concorrência, nomeadamente devido à importação de países terceiros;
- B. Considerando que tal informação também é extremamente útil ao tratar-se de negociações de acordos internacionais e de investigações *anti-dumping*;
- C. Considerando que o Eurostat não fornece tal informação precisa, o que significa que não há forma alternativa de os operadores, Estados-Membros e instituições da UE terem pleno conhecimento da situação do mercado;
1. Formula objeções ao Regulamento delegado à Comissão;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e de lhe comunicar que o Regulamento delegado não pode entrar em vigor;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.